DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7578/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8920/2018
PROTOCOLO	: 1923126
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
ORD. DE DESPESAS	: JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 046/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2018
CONTRATADA	: MAMED COMERCIAL LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 30 AMPOLAS DO MEDICAMENTO DOXORRUBICINA LIPOSSOMAL PEGUILADA 2MG/ML X 10ML.
VALOR	: 80.700,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE 30 AMPOLAS DO MEDICAMENTO DOXORRUBICINA LIPOSSOMAL PEGUILADA 2MG/ML X 10ML. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 046/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Vicentina e Mamed Comercial LTDA., objetivando a aquisição de 30 ampolas do medicamento doxorrubicina lipossomal peguilhada 2mg/ml x 10ml, para atender a paciente Cidenalva Teles da Silva, com valor contratual no montante de R$ 80.700,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 4346/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 48), concluindo pela regularidade da execução financeira, e a remessa intempestiva.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 50), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

O responsável foi regularmente intimado (peças 52), não comparecendo aos autos apresentando defesa, transcorrendo o prazo (peça 55).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 53.800,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 53.800,00
Total De Notas Fiscais	R$ 53.800,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 53.800,00

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar a execução financeira regular, pois a mesma encontra formalizada e atende a legislação vigente.

Contudo, nota-se que não foram cumpridas as exigências regimentais e

regulamentares quanto à tempestividade na remessa da execução financeira, sendo, portanto, passível de multa.

Conforme consta, a remessa da execução para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 05/02/2019 e foi encaminhada apenas em 16/02/2022, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal da Instrução Normativa/TC/MS n.º 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo n.º 046/2018 (3ª fase), celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Vicentina, CNPJ: 24.644.502/0001-13 e a empresa Mamed Comercial LTDA., CNPJ: 21.608.296/0001-06, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) Aplicar de **MULTA** no valor de **30 UFERMS** a jurisdicionada Josiane de Oliveira Silva, portadora do CPF: 000.824.041-86, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o

que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK